



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dr.^a Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-GAPS/2021/323	2021-07-19

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 891/XIV/2.^a (PSD), QUE APROVA A LEI-QUADRO DA ATRIBUIÇÃO DA CATEGORIA DAS POVOAÇÕES

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 21 de julho de 2021, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, **emitimos parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 891/XIV/2.^a**, que aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações, **com os fundamentos seguintes:**

- 1) Os artigos 2.º, 9.º e 13.º do projeto de diploma fazem referência à aplicação do mesmo às Regiões Autónomas, nomeadamente:
 - O artigo 2.º do projeto de diploma refere que a elevação de povoações às categorias de vila ou de cidade reveste a forma de lei em relação às povoações localizadas no território do continente e de decreto legislativo regional em relação às povoações localizadas no território das Regiões Autónomas;
 - O artigo 9.º do projeto de diploma dispõe que «1 - Não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vilas ou cidades durante o período de seis meses

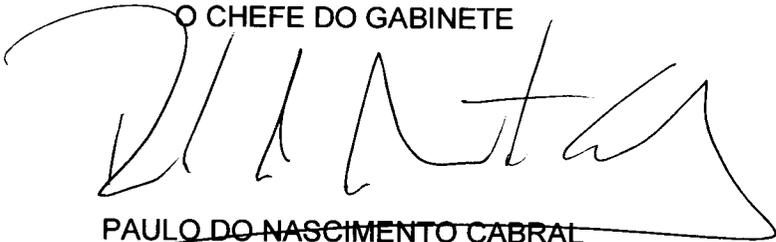


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, de Deputados ao Parlamento Europeu, das assembleias legislativas das Regiões Autónomas ou dos órgãos do poder local. 2 - No caso de eleições intercalares nas autarquias locais ou da realização de eleições para as assembleias legislativas das Regiões Autónomas, a proibição referida no número anterior abrange unicamente a criação de novas autarquias na área respetiva, contando-se o prazo a partir da data da dissolução.»;

- O artigo 13.º, relativo à aplicação às Regiões Autónomas, refere que «A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas nos termos previstos nos decretos legislativos regionais que a adaptem à realidade regional.».
- 2) Ora, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, **é competência própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores legislar em matéria da organização administrativa, designadamente em matéria de elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades.**
- 3) Pelo exposto, e atentas às competências próprias da Região Autónoma dos Açores, **solicita-se a eliminação das referências às regiões autónomas nos artigos 2.º e 9.º, bem como a eliminação do artigo 13.º, em virtude de a aplicação do projeto de diploma apresentado às regiões autónomas ser inconstitucional e violar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas.**

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL